



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo e contrarrazões

**PROCESSO:** Edital de Pregão Eletrônico n. 020/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigia e segurança desarmada nas dependências da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços a serem desempenhados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas através do presente edital e seus anexos.

### I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **FALCONN SERVICE LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 33.756.005/0001-06 e de contrarrazões interpostas por **SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.198.532/0001-43.

A recorrente alega em síntese que, a decisão da pregoeira em declarar a empresa SPP Serviços de Segurança Eletrônica não é a mais acertada, sustentando que " (...) as atividades de portaria/vigia, zeladoria, copeiragem, garçom e ascensorista não podem ser prestadas por optante do Simples Nacional, pois estas não são tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006", logo, segundo a recorrente, a atividade supracitada é incompatível com a tributação pelo SIMPLES Nacional, que é o sistema de recolhimento adotado pela recorrida, e, admitir a proposta classificada como vencedora, que foi elaborada com base no Simples Nacional, violaria o princípio da isonomia. Ao final, requer a anulação da habilitação da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões, a contrarrazoante sustenta que a Lei Complementar n. 123/2006 permite a prestação de serviço de vigilância aos optantes do Simples Nacional e, que "(...) o fato da licitante ser optante pelo simples nacional, por si só, não é motivo de inabilitação". Ao final, requer o não provimento das razões recursais apresentadas pela recorrente.

Vamos ao enfrentamento.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso e as contrarrazões são tempestivas e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Inicialmente, destacamos que os serviços licitados se enquadram nas especificidades tributárias relacionadas à cessão de mão de obra, conforme previstas no Art. 31 da Lei Federal n. 3.212/91 e no Art. 17, XVII, da Lei Complementar n. 123/2006.

Ocorre que o instrumento convocatório assegura de maneira inequívoca a possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, o que não configura, qualquer ilegalidade. O procedimento para adequação tributária encontra respaldo no artigo 30, da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece mecanismos para a exclusão do regime SIMPLES Nacional em situações específicas

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Nesse sentido, imperioso destacar que o raciocínio acima exposto está em consonância com o TCU<sup>1</sup>, onde entende que a condição de optante do SIMPLES não impede a empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra e, que a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

Sob tal aspecto, decidiu o TJSC:

<sup>1</sup> Acórdão n.º 2798/2010-Plenária, TC025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, PREGÃO PRESENCIAL VOLTADO À **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA** EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM SERVIÇOS GERAIS E SERVIÇOS COM MERENDEIRA. ALMEJADA DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA OU A SUSPENSÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS EM RAZÃO DE AVENTADA INOBSERVÂNCIA, PELA VENCEDORA DO CERTAME, DO ESTATUÍDO NO ART. 17, INC. XII, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 123/ 2006 (ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE TAL LICITANTE, PORQUE MICROEMPRESA E OPTANTE PELO SISTEMA "SIMPLES NACIONAL", PARTICIPE DO PREGÃO.** AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. DECISÃO MANTIDA. "A concessão de provimento liminar requer, para além da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança do asserido na petição inicial [...], o que incorre no caso concreto, pois, ao revés do afirmado pela empresa impetrante/agravante, os elementos que dimanam dos autos dão conta de que **não houve eiva alguma na contratação da empresa vencedora do procedimento licitatório, que, mesmo sendo microempresa e optante pelo Sistema "Simples Nacional", pode participar do certame, pois que inexistente óbice legal nessa direção, [...]**". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.088543-2, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-07-2015). RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003788-81.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-08-2018). (grifo nosso).

Assim, a partir do comando legal, verifica-se que o desenquadramento no SIMPLES Nacional não é exigível durante o procedimento licitatório, mas sim após a efetiva



contratação, ato que consubstanciará o início da atividade vedada, conforme a legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **FALCONN SERVICE LTDA -ME** e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões interpostas por **SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** e pela **manutenção** da decisão que declarou vencedora a contrarrazoante.

São Bento do Sul, 05 de dezembro de 2023



**Tiago Martinhuk**  
OAB/SC 59.807  
Assessor Jurídico